



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

PROJETO DE LEI: 116/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a isenção de taxa de lixo para terrenos não edificados, revogando a alínea "b", do inciso I, art. 3º, da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretária Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável sob o aspecto jurídico (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa corrente do Sr. Prefeito e da Câmara Municipal.

Entretanto, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange a isenção em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Art. 1º Altera o art. 5º do Projeto de Lei nº 116/2019 passa a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"At. 5º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da isenção de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei Orçamentária Anual."

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 01 de abril de 2019.



PÉRICLES RÉGIS
Vereador - Presidente



ANSELMO ROFIM NETO
Vereador - Membro
RELATOR



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador - Membro